Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010569-04.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Leonardo Marchetti Stevanato
Requerido: Triangulo do Sol Auto Estradas SA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

LEONARDO MARCHETTI STEVANATO intentou ação de indenização em face de TRIÂNGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A. Alegou que em 13/05/2017 sofreu acidente de trânsito na Rodovia SP 310, Km 235, sentido Ibaté- São Carlos, diante da existência de ressolagem de pneu de caminhão indevidamente depositada sobre a faixa de rolamento da rodovia. Afirmou que com o impacto, o veículo veio a colidir contra a mureta de concreto que divide a rodovia e teve a dianteira destruída. Informou que após algum tempo, conseguiu retirar a ressolagem do leito da rodovia, a fim de evitar novos acidentes. Alegou que houve demora no socorro com o guincho sendo que o veículo permaneceu, por considerável período de tempo, parado na rodovia. Com o impacto sofreu contusão na face e se locomoveu de forma autônoma à Unimed de São Carlos, para a realização de exames e costura cirúrgica no corte, ficando afastado das aulas de graduação por 07 dias. Requereu a concessão da gratuidade, a inversão do ônus probatório, e a condenação da requerida aos danos morais no valor mínimo de R\$7.000,00.

Acostados à Inicial vieram os documentos de fls. 11/45.

Deferida a gratuidade à fl. 56.

Citada (fl. 60), a ré apresentou contestação às fls. 61/87. Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade passiva para compor a ação, diante da falta de responsabilidade pela conduta de terceiro. No mérito, alegou que a responsabilidade civil no caso concreto é subjetiva, baseada na culpa, não demonstrada no caso concreto, sendo que não se pode responsabilizar objetivamente a Administração Pública ou os prestadores de serviço por atos praticados por terceiros. Afirmou que a concessionária realiza periodicamente inspeção nas rodovias, no tempo determinando no contrato de concessão, buscando a segurança e conforto dos condutores. Impugnou a aplicação do CDC ao caso, já que a relação de prestação de serviços não se confunde com a relação de

consumo, bem como a inversão do ônus da prova, diante da não comprovação da hipossuficiência do autor. Impugnou a ocorrência do dano moral alegado, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito e subsidiariamente a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 88/110.

Réplica às fls. 111/116.

Instadas a se manifestarem acerca da necessidade de maior dilação probatória, apenas a requerida se manifestou (fls. 121/122).

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

A questão da ilegitimidade da requerida se confunde com o mérito, e com ele será analisada.

Em que pese a alegação da requerida, inequívoca a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Nesse sentido o E. STJ:

Concessionária de rodovia. Acidente com veículo em razão de animal morto na pista. Relação de consumo.1. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, pela própria natureza do serviço. No caso, a concessão é, exatamente, para que seja a concessionária responsável pela manutenção da rodovia, assim, por exemplo, manter a pista sem a presença de animais mortos na estrada, zelando, portanto, para que os usuários trafeguem em tranqüilidade e segurança. Entre o usuário da rodovia e a concessionária, há mesmo uma relação de consumo, com o que é de ser aplicado o art. 101, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Recurso especial não conhecido(STJ: REsp 467883 RJ 2002/0127431-6. T3 - TERCEIRA TURMA. Publicação DJ 01.09.2003. Julgamento: 17 de Junho de 2003. Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

Friso que a inversão do ônus da prova não é regra absoluta. Ela é dada, a critério

do juiz, quando demonstradas a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte autora, sendo que, qualquer desses dois requisitos deve ser apontado pela parte que a requer. No caso concreto observo que a parte requerida detém melhores condições para provar a falsidade das alegações do autor, ficando portanto invertido o ônus probatório.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral intentado diante da ocorrência de acidente de trânsito em rodovia mantida pela concessionária ré.

Sem razão a requerida, quanto à responsabilidade civil aplicada ao caso. A concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos causados, nos termos do art. 14, do CDC, independendo da prova de culpa ou dolo.

O dano moral, entretanto, só é cabível quando comprovadamente se constata sua ocorrência, o que no caso concreto, não se deu minimamente.

Em que pese o aborrecimento ao qual foi submetido o autor, não há nos autos mínimos indicios de que os danos tenham superado esses meros dissabores, aos quais todos que vivem em sociedade estão sujeitos.

O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial, moral, psíquico e intelectual do ser humano, principalmente ao que se refere à sua liberdade, honra, saúde mental ou física e à sua imagem, o que não restou caracterizado.

Como dito, o mero aborrecimento com as situações cotidianas não gera dano moral e deve ser suportado por todos aqueles que vivem em sociedade. Nesse sentido já se manifestou este Tribunal:

Certo é que, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.(TJSP-APL 10010080420148260196 SP - 31ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 19/08/2014 e Publicado em 19/08/2014. Relator Armando Toledo)

Caso o ordenamento jurídico pátrio prestigiasse a indenização por meros aborrecimentos, banalizado estaria o instituto do dano moral, o qual somente é configurado na ocorrência de grave aflição à suposta vítima do evento e não de simples constrangimentos aos quais todos se encontram sujeitos. Nesse passo, não é toda e qualquer modificação no espírito que gera o dever de indenizar, pois pensar assim, seria reduzir o dano moral à proteção de alguém que não suporta nenhum aborrecimento trivial, configurando, de tal modo, enriquecimento sem causa da suposta vítima, o que é vedado na legislação pátria.

Não houve qualquer comprovação da demora no atendimento pela concessionária,

conforme alegado de maneira bastante superficial na inicial. O autor deixou de frequentar as aulas por 07 dias e também não demonstrou as "graves consequências" negativas advindas desse fato. Sofreu pequena contusão que não lhe acarretou nenhum dano permanente, sendo o que basta.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Vencido, o autor arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, observando-se a gratuidade concedida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo com as baixas necessárias. P.I.

São Carlos, 22 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA